



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076880-73.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA DE CAMARGO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1076880-73.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: SONIA DE CAMARGO FERREIRA

EMBARGADO(S): ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de omissão, contradição e obscuridade. Via inadequada para atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual.

EMBARGOS REJEITADOS.

SONIA DE CAMARGO FERREIRA opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 434/438), alegando omissão, contradição e obscuridade no tocante à aplicação do limite de desconto de 45% dos seus rendimentos líquidos, de modo a garantir o mínimo existencial. Acrescenta ter sido induzida em erro ao contratar os empréstimos. Considera necessária a manifestação sobre a Lei do Superendividamento. Pquestiona a matéria (fls. 01/12 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém

proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

A obscuridade ocorre *"quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial."* (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Editora Atlas, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p.1800)

Conforme constou na r. decisão colegiada:

"Trata-se de ação proposta contra a instituição financeira, na qual a autora relata, consoante a r. sentença: "em 06/05/2024 foram realizadas operações bancárias sem sua autorização na conta junto à parte requerida e que na mesma data a parte requerida realizou o ressarcimento dos valores, após o bloqueio da conta bancária. Relata que 10/05/2024 recebeu outro cartão e que o manteve bloqueado até o dia seguinte. Aduz que recebeu várias ligações de supostos prepostos da instituição bancária requerida. Alega que em 14/05/2024 esteve presencialmente em uma agência bancária da parte requerida, solicitou o desbloqueio de sua conta e realizou uma transferência bancária para os fraudadores no valor de R\$ 43.000,00. Informa que esteve novamente na agência bancária em 15/05/2024 e realizou novas operações bancárias para os fraudadores no valor de R\$ 29.500,00 e R\$ 50.000,00. Sustenta que foram feitos dois empréstimos em seu nome nos valores de R\$ 31.790,00 e outro de R\$ 29.500,00." (fl. 339)

(...)

De se destacar que as transações foram

validadas por biometria facial, tendo, ainda, sido juntadas imagens de câmaras de segurança, comprovando a presença da requerente na agência bancária no momento das operações de TED, com apresentação do documento de identificação com foto, utilização de cartão com chip e digitação de senha pessoal.

Relevante observar que o réu esclareceu que as transações por aplicativo foram realizadas através de IP sua, com identificação do telefone móvel e token cadastrado.

Também informou, por medida de segurança, diante da suspeita de fraude, ter a conta sido bloqueada algumas vezes, com desbloqueio presencial pela autora perante a gerência.” (fls. 436/438)

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Acrescente-se que a decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder a todos os argumentos da parte, como se fosse laudo pericial; o que importa é resolver a controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Ainda, o acórdão não precisa abordar expressamente todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que se traga a matéria à discussão, decidindo-a.

Além disso, o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, o que aqui não se aplica.

No mais, vale ressaltar que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Apenas por amor ao debate, de rigor lembrar à embargante que o pedido formulado na petição inicial é de declaração de nulidade dos contratos de empréstimo por ela assinados, e não de repactuação de dívidas ao amparo da Lei n. 14.181/2021, sendo certo, conforme Decreto n. 11.150/2022, que o mínimo existencial é de R\$ 600,00 mensais.

Aliás, a repactuação de dívidas prevista na Lei do Superendividamento não se destina a simples reorganização indiscriminada de obrigações voluntariamente assumidas.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator